



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

**NOTA RECOMENDATÓRIA PARA AS ENTIDADES/INSTITUIÇÕES QUE REALIZAM ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESPÍRITO SANTO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID 19)**

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo – CRIAD/ES, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 4.521 de 16 janeiro de 1991, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, se manifesta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes diante da situação de contenção da pandemia do COVID-19, e,

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal, que constitui a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e que a proteção integral deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;

Considerando todos os esforços que a sociedade empreende frente a situação de risco e as orientações médicas técnicas/científicas sobre a pandemia do Coronavírus (COVID-19) que é uma doença contagiosa e que obriga a existência de cuidados especiais em todo o mundo para a contenção, devemos intensificar a proteção integral de crianças e adolescentes;

Considerando o Art. 3º da lei nº 8.069/1990 que estabelece que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”;

Considerando o Decreto 3954-R, de 17 de Março de 2016 do Governo do Estado do ES;



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Considerando o Decreto 3953-R de 10 de Março de 2016 do Governo do Estado do ES;

Considerando o Decreto nº 4593-r, de 13 de março de 2020 do Governo do Estado do ES;

Considerando a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando ofício-circular Nº 92/2020/GM.MMFDH do MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos de 16 de março de 2020;

Considerando a Recomendação Conjunta 01/2020 da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos de 19 de março de 2020;

Considerando a Portaria 337, de 24 de março de 2020 do Ministério da Cidadania que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes durante a pandemia do COVID-19 de 25 de março de 2020;

Considerando as orientações da Organização Mundial de Saúde (Oms);

**RESOLVE:**

1 – Recomendar às entidades que ofertam serviços da Política de Assistência Social, Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas, que suspendam todas as



**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

atividades possíveis de atendimento presencial à população usuária, bem como quaisquer outras que possam gerar aglomerações.

2- Recomendar a adoção de medidas de segurança para os profissionais do SUAS/SUS, e demais órgãos e instituições que atendam crianças e adolescentes com disponibilização de materiais de higiene e Equipamentos de Proteção Individual – EPI recomendados pelo Ministério da Saúde.

3 – Recomendar que adotem imediatamente medidas que viabilizem o trabalho em domicílio (home office) pelos trabalhadores que compõem as equipes multiprofissionais e administrativas ou adoção de regime de jornada em turnos de revezamento.

4- Recomendar que se priorize o atendimento remoto aos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens/vídeos.

5 – Orientar às entidades cujas ofertas não possam ser descontinuadas, como o Serviço de Acolhimento Institucional de medidas protetivas ou socioeducativas, dentro da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, ou ainda aquelas que ofertam atendimento emergencial a vítimas de violência e violação de direitos, que sigam rigorosamente as indicações e protocolos emanados dos órgãos e autoridades sanitárias e de saúde pública do Governo do Estado do Espírito Santo.

6 – Para o retorno das atividades, sugerimos que sigam o estabelecido pelas autoridades locais, Estadual e Municipal.

26 de Março de 2020

**Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo(CRIAD)**